



## O que esperar dos pagamentos de precatórios no próximo triênio

O ano de 2016 ficará gravado na memória da maioria dos brasileiros: em 365 dias, o Brasil vivenciou escândalos de corrupção, prisão de personagens do alto escalão da política e do mundo empresarial, *impeachment* da presidente da República, escalada da crise econômica, as mais altas taxas de juros do mundo, desemprego, propagação de guerra de classes, enfim, um ano bastante complicado para a nação, que não deixará saudades.

A situação de penúria das contas públicas não é de hoje; talvez desde 1987 o país não tenha se deparado com situação tão calamitosa. Aparentemente a crise financeira estatal atingiu o seu ápice e deve ser atenuada com a renegociação de dívidas com a União Federal. Ademais, as alardeadas medidas de austeridade, em linha com os ditames da EC 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o “teto dos gastos públicos”, corrobora com o arrefecimento da crise.

Esse cenário de crise, somado à insegurança jurídica trazida pela constante (e confusa) alteração do regime jurídico de pagamento dos precatórios, já tirou o sono até do mais otimista dos credores da administração direta e indireta.

Após a edição de diversas Emendas Constitucionais — EC 30/2000, EC 37/2002, EC 62/2009, e a recente EC 94, de 15 de dezembro de 2016 — que produziram evoluções e involuções na matéria, pouco restou da matriz normativa originalmente criada pelo legislador constituinte, constante do artigo 100 da CF/88 e do artigo 33 do ADCT.

A EC 30/00 foi famosa por suas compensações tributárias, com base no então sistema de parcelamento de precatórios do artigo 78, parágrafo segundo do ADCT, em que se discutia a auto aplicabilidade ou não da referida norma; a 37/02 vedou o precatório complementar e seu fracionamento, e então vieram as grandes alterações da EC 62/2009, que *convalidou expressamente as cessões e compensações tributárias ocorridas até 31 de outubro de 2009*, e cujos novos artigos 100 da CF/88 e 97 do ADCT, instituíram: (i) o “terceiro regime especial de pagamento de precatórios”; (ii) a vinculação de verba pública mínima ao pagamento de precatórios, e, bem como (iii) *a quebra da ordem cronológica dos precatórios com até 50% dos recursos públicos destinados à sua quitação*.

Atualmente, o conjunto normativo que rege os precatórios encontra-se lastreado nas alterações constitucionais produzidas pela EC 62/09 e pela EC 94/16, bem como pelo julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 e sua modulação.

A Corte Suprema, nas referidas ADIs, conferiu novel interpretação à EC 62/09, basicamente ordenando a quitação da integralidade dos precatórios devidos até dezembro de 2020, por todos os entes federativos, suas autarquias e fundações. Posteriormente, o pagamento de precatórios deverá ocorrer à vista, respeitado o período de direito de orçamentalização.

As modificações foram diversas. Desde a possibilidade de fracionamento de precatórios, até a expressa autorização de mera comunicação da cessão de precatórios e inclusive de direitos creditórios — vedada a interferência de juiz a quo ou da entidade devedora —, de prioridade de pagamento — já amplamente



considerada em Súmulas do STJ e do STF, mas nunca antes abrangidas expressamente em norma jurídica —, e até a formal, obrigatória e expressa quitação de tributos caso não haja pagamento dos precatórios dentro do prazo.

Por outro lado, a recém editada EC 94/16 acrescenta os artigos 101 a 105 ao ADCT, possibilitando o uso de depósitos judiciais pelo Poder Executivo para quitação dos precatórios, criando-se fundos sob gestão deste último — o que entendemos ser uma temeridade. Os valores confiados ao Poder Judiciário deveriam continuar sob sua gestão, independentemente da finalidade da destinação desses recursos.

Abre-se parênteses para ressaltar o risco de assunção de dívidas pelo Poder Executivo, sem limite pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a desculpa de pagamento de precatórios. Mais uma vez, esta problemática se resolveria caso o produto dos empréstimos fossem destinados exclusivamente à gestão do Poder Judiciário.

Feitas essas considerações, retomamos a questão que anima a presente análise: o que podemos esperar do triênio de 2017 a 2020 em relação ao pagamento dos precatórios e seu futuro?

- 1) Ao que tudo indica, finalmente, a legislação de regência dos precatórios irá se estabilizar;
- 2) Diante das ADIs supra referidas, da EC 62/2009 (no que foi mantida), e da EC 94/2016, não há óbice legal para o pagamento dos precatórios dos entes federativos estaduais e municipais, bem como de suas autarquias e fundações, visto que se possibilitou o uso de depósitos judiciais neste tocante e não há limite para tomada de empréstimos para fins de quitação de precatórios caso os depósitos judiciais e recursos oficiais não bastem;
- 3) O Conselho Nacional de Justiça, em atenção à competência que lhe foi atribuída pelo STF, em sede das ADIs 4.357 e 4.425, ganhou relevante poder no tocante à efetivação do pagamento dos precatórios;
- 4) Os credores que desejarem receber imediatamente seus precatórios, não se sujeitando ao risco de inadimplência e à delonga no pagamento podem realizar acordos diretos com os entes públicos, que ficam sujeitos ao desconto máximo de 40% aplicados sobre o valor líquido atualizado da dívida;
- 5) Ademais, se preferirem, os credores podem negociar e ceder com terceiros (partes privadas) seus precatórios e direitos creditórios, total ou parcialmente, conforme expressa autorização constitucional, ratificada e estendida pelo STF. Ressalte-se que este direito constitucionalmente assegurado se estende a precatórios expedidos por todo e qualquer tribunal do país, nos termos do artigo 102 da CF e ADIs supra referidas; e



6) Em razão de todas as circunstâncias elencadas no texto, *entendemos que há razoável probabilidade de que a integralidade dos precatórios sejam pagos até 2020*. Não podemos, entretanto, deixar de ressaltar que *a dívida ainda é muito grande, o Poder Executivo é pródigo quando se trata do pagamento de dívidas e da contração de empréstimos, mas haverá um controle que se espera que seja bastante rígido por parte do CNJ, fatores esses que podem modificar radicalmente a expectativa de milhares de credores, além de fazer renascer uma verdadeira guerra jurídica de compensações tributárias em 2021*.

**Date Created**

19/01/2017